RELATÓRIO Nº , DE 2006.

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, que *dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para Lazer do Trabalhador, institui o vale-hospedagem e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **TEOTONIO VILELA FILHO**

I – RELATÓRIO

Por força da aprovação do Requerimento nº 558, de 2005, de autoria do Senador Leonel Pavan, vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 488, de 2003, de iniciativa do Senador Leonel Pavan, que *dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para Lazer do Trabalhador, institui o vale-hospedagem e dá outras providências*.

O projeto institui incentivo fiscal, na forma de dedução, como custo operacional, para fins do imposto sobre a renda, das despesas efetuadas com hospedagem para o lazer dos trabalhadores. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota do IR sobre a soma das despesas de custo relativas aos Programas de Hospedagem para o Lazer

dos Trabalhadores. A dedução fica, contudo, limitada, isoladamente, a 4% do lucro tributável, e a 6%, quando computados também os incentivos do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTI e PDTA). Note-se que o limite dos dois programas vigentes é de 4%, tanto isolada quanto cumulativamente. As despesas não deduzidas no exercício financeiro poderão sê-lo nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

O projeto institui o vale-hospedagem, a ser fornecido ao trabalhador pelo empregador, com a finalidade de ser utilizado em despesas de hospedagem e alimentação, quando essas forem incluídas no valor da hospedagem, para utilização em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador. O beneficio só poderá ser utilizado em estabelecimentos nacionais.

Segundo a proposição, o vale-hospedagem não tem natureza salarial, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem de qualquer outro encargo social, além de não constituir rendimento tributável do trabalhador.

A regulamentação e operacionalização do novo benefício será efetuada por atos dos Ministérios do Turismo e da Fazenda, prevendo-se a concessão de vantagem nos períodos de baixa estação, de forma a estimular que o trabalhador opte por usufruir o benefício em períodos de maior capacidade ociosa da rede hoteleira.

Na justificativa da proposição, o autor destaca a importância do setor de turismo para a geração de divisas, emprego e renda. Segundo ele, embora o Brasil possua fortes atrativos naturais e culturais, o turismo tem sido pouco explorado quando comparado a outros países, como por exemplo, a Espanha. Outro problema apontado é a elevada ociosidade da rede hoteleira, o que tem gerado quadro de prejuízo econômico e financeiro da hotelaria nacional e o fechamento de hotéis. O autor entende que o setor hoteleiro carece de uma política nacional de incentivos, principalmente, para aumentar a demanda, com o conseqüente aumento das taxas de ocupação de rede existente.

Nesse contexto, a proposição visaria *equacionar o problema da ociosidade da rede hoteleira e a conseqüente baixa rentabilidade do setor, ao mesmo tempo em que estimula o aumento da demanda do turismo interno, facilitando o acesso dos trabalhadores aos serviços de turismo*.

O projeto será examinado, ainda, pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Com respeito à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar em tela encontra respaldo no art. 48, I, da Constituição Federal. Além disso, a proposição atende ao disposto no § 6º do art. 150, que determina a necessidade de lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução de base de cálculo de imposto.

Com relação ao mérito, o projeto tem o intuito louvável de estimular o incremento da demanda do turismo interno, facilitando o acesso dos trabalhadores aos serviços de turismo. Ponto importante da proposta é a instituição do vale-hospedagem, que poderá de fato aumentar as taxas de ocupação dos hotéis brasileiros, com impactos favoráveis sobre a renda e emprego da atividade hoteleira.

O Projeto de Lei, ao propor a dedução do lucro tributável das despesas realizadas com o Programa de Hospedagem, adota formato semelhante aos existentes na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata dos Programas de Alimentação do Trabalhador, e na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que dispõe sobre Projetos de Formação Profissional.

A proposta utiliza, ainda, o mesmo percentual de dedução dos outros programas vigentes, embora aumente em dois pontos percentuais o limite global para dedução do lucro tributável. Não obstante o fato de que o estímulo à atividade turística deve proporcionar o incremento na atividade econômica, com conseqüente aumento de arrecadação de impostos, sob o ponto de vista fiscal, em um primeiro momento, o Projeto implicará renúncia de receita.

De acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes. Assim, faz-se necessária a elaboração de emenda com vistas à satisfação do citado requisito legal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 488, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDR

Modifique-se a redação do art. 6º, acrescentando-se o art. 7º, ao Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, conforme o seguinte:

> **"Art. 6º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes."

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 6º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator